

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 186-A.

PROTOCOLO: 6090.

DATA ENTRADA: 09 de dezembro de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.329.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 6.887, de 17 de junho de 2022, e Lei Municipal nº 7.344, de 10 de janeiro de 2025, que alteraram a Lei Municipal nº 5.547, de 04 de dezembro de 2015, para redefinir a Administração do CARUARUPREV, cria e extingue cargos e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 6.887, de 17 de junho de 2022, e Lei Municipal nº 7.344, de 10 de janeiro de 2025, que alteraram a Lei Municipal nº 5.547, de 04 de dezembro de 2015, para redefinir a Administração do CARUARUPREV, cria e extingue cargos e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 9 (nove) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 81/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que propõe reforma administrativa do CaruaruPrev e dá outras providências, instrumento essencial para consolidar a evolução institucional da Autarquia e assegurar a continuidade de uma gestão previdenciária moderna, eficiente e alinhada às melhores práticas de governança pública.

Nos últimos anos, o CaruaruPrev tem se destacado pelo aprimoramento progressivo de sua governança, pela otimização de processos internos e pela melhoria significativa na qualidade de seus serviços. Tais avanços refletem o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade previdenciária e com a construção de um ambiente institucional sólido, transparente e tecnicamente qualificado.

Nesse contexto de evolução, torna-se indispensável ajustar e fortalecer a estrutura organizacional da Autarquia, de modo a garantir a manutenção e o avanço das práticas consolidadas, especialmente no que se refere à progressão e à sustentabilidade no Prô-Gestão. O aperfeiçoamento estrutural ora proposto visa assegurar que o CaruaruPrev continue avançando com eficiência e segurança administrativa.

O presente Projeto de Lei, portanto, contempla medidas necessárias à modernização da Autarquia, dentre as quais se destacam:

1. A criação dos cargos de Secretário Executivo Financeiro, Gerente de Investimentos e Gerente de Projetos e Prô-Gestão, que passarão a compor a Diretoria Executiva do CaruaruPrev. Esses cargos são fundamentais para ampliar a capacidade técnica e estratégica da Autarquia, otimizando a tomada de decisões, a gestão financeira, os investimentos previdenciários e os projetos voltados ao fortalecimento institucional.

2. A alteração do quantitativo do cargo de Assessor 4, com o acréscimo de 04 (quatro) novas vagas, sendo 02 destinadas à Gerência de Investimentos e 02 à Gerência de Projetos e Prô-Gestão do CaruaruPrev. Essa medida possibilitará reforçar as equipes responsáveis por áreas sensíveis e estratégicas, fortalecendo suas rotinas operacionais e promovendo maior eficiência na execução das atribuições.

Essas alterações refletem a necessidade de adequar a estrutura administrativa ao nível de maturidade alcançado pelo CaruaruPrev, garantindo que a Autarquia disponha



dos instrumentos necessários para manter a excelência de sua gestão, assegurar a boa governança e apoiar de forma contínua a evolução no Prô-Gestão.

Diante da importância e do caráter estratégico desta reforma administrativa, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que sua implementação contribuirá de forma decisiva para o fortalecimento da gestão previdenciária municipal e para a continuidade dos serviços de qualidade prestados aos servidores públicos de Caruaru.

Renovo votos de elevada estima e consideração.

Assinatura do Prefeito
Rodrigo Pinheiro
PREFEITO DO CARUARU
CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORENCIO

Rodrigo Pinheiro
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na

conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas não se tratam de “*numerus clausus*”. Eis o texto da LOM:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - **As leis complementares** exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - **lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.**

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, opção correta.



5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto ao ingresso e critérios para manutenção do cargo público:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 78 – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 5º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do Poder Executivo que versem sobre a criação, a extinção ou transformação. Tal competência está disposta no Art. 36, I LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III - **criação, estrutura** e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:
I – disponham sobre **matéria financeira, tributária**, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das **Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos** da administração pública;

(...)

A iniciativa do presente projeto é de competência do Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Caruaru e com o Regimento Interno, os quais asseguram ao Prefeito a prerrogativa de propor projetos de lei que versem sobre a organização administrativa do Município e demais matérias de sua atribuição.

Quanto ao objeto do projeto, este dispõe sobre a alteração das Leis Municipais nº 6.887, de 17 de junho de 2022, e nº 7.344, de 10 de janeiro de 2025, que promoveram alterações na Lei Municipal nº 5.547, de 04 de dezembro de 2015, com a finalidade de redefinir a estrutura administrativa do CARUARUPREV, bem como criar e extinguir cargos, além de estabelecer outras providências.

Portanto, a iniciativa em questão encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando a separação de poderes e os demais princípios constitucionais aplicáveis, o que denota a sua legalidade e constitucionalidade.

7. MÉRITO.

O Projeto de Lei Complementar em análise tem por objetivo a reestruturação administrativa do CARUARUPREV, mediante alterações na legislação municipal vigente, com vistas à redefinição de sua estrutura organizacional, bem como à criação e extinção de cargos.

A matéria possui caráter eminentemente administrativo, insere-se na competência do Poder Executivo Municipal e busca aprimorar a gestão do regime próprio de previdência, atendendo aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e interesse público.

Segue **quadro comparativo com os cargos** para fins de melhor visualização do objeto da proposta:

Tópico / Dispositivo Legal	Redação Atual (Lei 5.547/2015 alterada pela Lei 7.344/2025)	Alteração Proposta (Projeto de Lei)	Análise da Mudança
Composição da Diretoria Executiva (Art. 41)	A Diretoria é composta por 4 membros: I - Um Presidente; II - Um Gerente Administrativo-Financeiro; III - Um Gerente de Previdência e Benefício; IV - Um Vice-Presidente.	A Diretoria passa a ter 7 membros , acrescentando: V - Secretário Executivo Financeiro; VI - Gerente de Investimentos; VII - Gerente de Projetos e Pró-Gestão.	Expansão da Alta Gestão: Criação de três novos cargos estratégicos na diretoria para cuidar especificamente das finanças, investimentos e certificação institucional (Pró-Gestão).

Competência: Gerente Adm-Financeiro (Art. 43)	Autonomia Direta: Compete coordenar rotinas, assinar cheques <i>conjuntamente com o Presidente</i>, gerenciar RH e executar o orçamento.	Subordinação: Compete executar atividades <i>sob a supervisão do Secretário Executivo Financeiro</i>. Realiza operações mediante autorização, mantendo foco operacional em tesouraria e contabilidade.	Perda de Autonomia: O Gerente passa a responder ao novo "Secretário Executivo Financeiro", deixando de responder diretamente apenas à Presidência nas questões estratégicas financeiras.
Competência: Gerente de Previdência (Art. 44)	Foco na coordenação de concessão de benefícios, subsídio atuarial, estatísticas e acompanhamento de processos judiciais.	Ampliação para incluir expressamente: - Acompanhamento do recadastramento e censo previdenciário; - Supervisão da Junta Médica Oficial.	Acréscimo de Atribuições: Formaliza a responsabilidade sobre o Censo e a Junta Médica, que não estavam explícitas na redação original.

Novos Cargos de Direção (Estrutura)	<i>Não existente na estrutura atual. As funções financeiras e de investimento eram centralizadas na Gerência Adm-Financeira.</i>	Criação de Cargos Específicos: 1. Secretário Executivo Financeiro: Superintende as gerências financeira e de investimentos. 2. Gerente de Investimentos: Foco na política de investimentos e Comitê de Investimentos. 3. Gerente de Projetos e Pró-Gestão: Foco em modernização e certificação.	Especialização: Segrega funções críticas (Financeiro vs. Investimentos) para maior controle e especialização técnica.
Quantitativo de Assessores (Anexo I)	Assessor 4: Quantitativo atual de 6 (3 na Gerência de Benefícios e 3 na Adm-Financeira).	Assessor 4: Aumento do quantitativo, criando mais 04 vagas, sendo 02 para a Gerência de Investimentos e 02 para a Gerência de Projetos.	Suporte Operacional: Aumenta a equipe de apoio (Assessor 4) para dar suporte às novas gerências criadas.

8. DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

O projeto de lei institui, através da criação de novos cargos, uma Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC), sujeita às rigorosas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A presença da estimativa de impacto orçamentário financeiro, bem como a memória de cálculo reforçam a adequação da proposta legislativa ao que determina os Arts. 16 e 17 da LRF agora reproduzidos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa** prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà **as premissas e metodologia de cálculo** utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Deste modo, a proposta cumpre os requisitos formais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante a análise orçamentária o CARUARUPREV tem dotação própria no Orçamento da Seguridade Social de 2026, com uma despesa total fixada em R\$ 178.396.000,00. As despesas de Pessoal e Encargos Sociais para o RPPS (Grupo3.1) somam R\$ 142.512.000,00.

Ato contínuo, a ação de *"Manutenção das Atividades Previdenciárias do RPPS - Fundo em Capitalização"* (Programa 902) está prevista no Plano Plurianual 2026-2029, com valores anuais na casa das centenas de milhões. A criação dos novos cargos de gestão visa o *"regular funcionamento"* e *"aperfeiçoamento"* das atividades previdenciárias, justificando-se dentro do planejamento existente.

Assumindo que o Executivo apresentou o impacto financeiro, a criação de alguns cargos de gestão, com remunerações predefinidas, é absorvível pela robusta dotação de Pessoal e Encargos do CARUARUPREV (R\$ 142.5M), desde que a DOCC total não

ultrapasse os limites prudenciais de despesa com pessoal estabelecidos pela LRF (60% da Receita Corrente Líquida para Municípios).

Conclusão sobre Viabilidade: O projeto cumpre os requisitos formais da LRF (projeção de DOCC e compatibilidade com PPA/LDO) e está alinhado com as dotações orçamentárias gerais do CARUARUPREV previstas na LOA 2026.

9. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as **leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35** da Lei

Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

11. CONCLUSÃO.

10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.329/2025 atende a todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A proposição foi corretamente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa exclusiva para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos. A alteração proposta revela-se pertinente e necessária, na medida em que visa promover a reestruturação da Administração do CARUARUPREV, mediante a redefinição de sua estrutura organizacional e do quadro de cargos, conferindo maior eficiência à gestão previdenciária e fortalecendo a segurança jurídica. Ressalta-se que as modificações possuem natureza predominantemente administrativa e organizacional, observando os princípios da legalidade e da eficiência, podendo ser implementadas nos termos da legislação aplicável.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

10.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.



É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de Dezembro de 2025.

186-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

**WESLEY HENRIQUE LOPES DE
QUEIROZ**

ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL

DR. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo.